



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	4.450-4/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
ASSUNTO	DENÚNCIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., noticiando suposto descumprimento contratual, pela Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, quanto à prestação de serviços (desinfecção têxtil hospitalar) em quantidades superiores às contratadas (Contrato n. 1303/2004, decorrente da Tomada de Preços n. 021/2004).

Alega a denunciante, que existe uma diferença de valores não pagos pela Administração Contratante pela execução a maior dos serviços no total de R\$ 290.082,50, consoante notas fiscais em aberto de maio a junho/2011 e notas fiscais de janeiro/2008 a junho/2011, que apontam diferença de peso pendente de pagamento.

O então relator originário do feito, proferiu juízo prévio positivo de admissibilidade, encaminhando à Secex da então 3ª Relatoria a presente denúncia, para apuração dos fatos descritos.

Em Relatório Preliminar a equipe Técnica concluiu, que não procede a denúncia apresentada, ante a não comprovação por meio de documentos hábeis de que os serviços foram efetivamente prestados, fato esse que impossibilita a averiguação do registro contábil dos valores alegados pela empresa prestadora de serviços de lavanderia. Apontou ainda, que os serviços prestados referentes as notas fiscais nº 71 e 82, no total de R\$ 54.537,83, foram inscritos em restos a pagar processados, e pagos respectivamente em 13/02/2012 e 05/03/2012, conforme consulta ao sistema Aplic, sugerindo o arquivamento do processo.

Nos termos do artigos 99, III, 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio dos Pareceres n.s 3640/2012 e 8461/2013, ambos de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela improcedência da presente Denúncia, haja vista a ausência de comprovação dos fatos denunciados e pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013